

CONDIÇÕES GERAIS

I – CONDIÇÕES PRELIMINARES E ESSENCIAIS

1. DEFINIÇÕES
2. OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO
3. RISCOS ESPECIAIS
4. EXCLUSÕES
5. ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL
6. FRANQUIA
7. CAPITAL SEGURO
8. INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL
9. COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

II – CELEBRAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

10. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
11. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO
12. OMISSÕES OU INEXATIDÕES POR PARTE DO TOMADOR/SEGURADO
13. VIGÊNCIA DO CONTRATO. INÍCIO E DURAÇÃO DAS GARANTIAS
14. DEVERES DAS PARTES CONTRATANTES
15. PRÉMIOS
16. AGRAVAMENTO E ALTERAÇÃO DO RISCO
17. ENCARGOS

III – CESSAÇÃO DO CONTRATO

18. CESSAÇÃO DO CONTRATO E DAS GARANTIAS
19. CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO
20. SINISTROS
21. DENÚNCIA
22. RESOLUÇÃO

IV – CLÁUSULAS FINAIS

23. SUBROGAÇÃO
24. TRANSMISSÃO DO CONTRATO
25. ÓNUS DA PROVA
26. INCONTESTABILIDADE
27. REGIME FISCAL
28. RECLAMAÇÕES
29. COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES
30. FORO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ARBITRAGEM

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1. CONDUÇÃO DE VELOCÍPEDES
2. PRÁTICA DE DESPORTO AMADOR
3. CAVALOS DE PASSEIO
4. CÃES POTENCIALMENTE PERIGOSOS
5. ALOJAMENTO TEMPORÁRIO DE MENORES
6. VIAGENS OU ESTADIAS NO ESTRANGEIRO

I – CONDIÇÕES PRELIMINARES E ESSENCIAIS

Este contrato de seguro (Apólice) de Responsabilidade civil (Seguro de Danos) é constituído pelas presentes Condições Gerais e Condições Especiais e ainda pelas Condições Particulares e pelas declarações do Tomador do Seguro na proposta que lhe deu origem.

1. Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- Segurador: POPULAR SEGUROS, Companhia de Seguros, S.A., com sede na Rua Ramalho Ortigão, nº 51, Lisboa, Portugal, NIPC/matricula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número 507.592.034, com o capital social de sete milhões e quinhentos mil euros e sujeita à supervisão da ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- Tomador do seguro - Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio, identificado nas Condições Particulares/Proposta;
- Pessoa Segura - Pessoa individual no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste contrato, identificada nas Condições Particulares/Proposta.
- Segurados: as pessoas que compõem o agregado familiar da pessoa segura, incluindo qualquer familiar que viva com o segurado ou na sua dependência financeira, nomeadamente, o cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos adotados e afins em linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, tutelados ou curatelados;
- Terceiro: aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- Apólice - Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador de Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas;
- Ata Adicional - Documento que titula a alteração duma apólice;
- Estorno - Devolução ao Tomador de Seguro de uma parte do prémio do seguro já pago;
- Prémio - Preço pago pelo Tomador de Seguro ao Segurador pela contratação do seguro;
- Sinistro - a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- Dano corporal - prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- Dano material - prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- Franquia - parte da indemnização que, nos termos do contrato, não fica a cargo do segurador.

2. Objeto e Garantias do Contrato

2.1. O presente contrato tem por objeto o pagamento de uma indemnização em caso de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil e do presente contrato, seja imputável ao(s) segurado(s) em resultado de danos corporais e/ou materiais acidentalmente causados a terceiros derivados de atos ou omissões ocorridos no âmbito das suas vidas familiares privadas.

2.2. Para efeitos do presente contrato, consideram-se englobadas no conceito de "Vida familiar privada" as atividades sociais, culturais, desportivas e outras atividades análogas, desde que não excluídas do âmbito da presente apólice.

2.3. Ficam, igualmente, garantidos os danos causados:

- a) Por empregada(o)s doméstica(o)s ao serviço da pessoa segura ou segurados;
- b) Pela prática, como amador, de futebol, basquetebol, andebol, ténis, golfe, *bodyboard*, *surf*, esqui e esqui aquático, não se incluindo, neste último caso, o rebocador;
- c) Por animais domésticos de companhia que, nos termos da lei, não sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos ou usados para caçar, e coabitem com a pessoa segura e com os segurados.
- d) Por cães guia ao serviço, da pessoa segura e dos segurados.

3. Riscos especiais

Mediante a cobrança de sobreprémio podem ficar garantidos, quando especificamente identificados, os danos:

- a) Causados pela prática, como amador do desporto ou desportos indicado nas condições particulares, pelo segurado também nelas identificado, em complemento e sem prejuízo da garantia prevista em 2.3.b);
- b) Causados pelos cavalos de passeio indicados nas condições particulares;
- c) Pela condução de velocípedes pelo tomador do seguro ou pelos segurados;
- d) Causados pelos cães potencialmente perigosos identificados nas condições particulares;
- e) Ocorridos em consequência do alojamento temporário de menores;
- f) Causados durante viagens ou estadias no estrangeiro.

4. Exclusões

As exclusões a seguir referidas aplicam-se a todas as coberturas, à exceção da responsabilidade civil dos detentores de animais perigosos e potencialmente perigosos, ficando excluídos os seguintes danos:

4.1. Decorrentes de atos ou omissões do tomador do seguro, da pessoa segura ou dos segurados ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis e que:

- a) Sejam praticados dolosamente ou resultem do uso de armas de fogo, armas brancas ou quaisquer outras armas proibidas.
- b) Sejam praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;

- c) Decorram de acidentes provocados por veículos terrestres a motor, aeronaves ou embarcações de qualquer natureza, à exceção de brinquedos telecomandados;
 - d) Decorram de responsabilidade assumida por acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que estariam obrigados na ausência de tal acordo ou contrato;
 - e) Decorram de atividade profissional, empresarial, sindical, associativa, comunitária ou da prestação de serviços, fornecimento de produtos e suas embalagens, quer tais atividades tenham ou não fins lucrativos;
 - f) Decorram direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade ou, ainda, da ação de campos eletromagnéticos;
 - g) Decorram da sua responsabilidade patronal ou sejam enquadráveis na legislação sobre Acidentes de Trabalho;
 - h) Sejam causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes, descendentes, adotados ou pessoas que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - i) Possam determinar o risco de transmissão de doenças contagiosas ou transmissíveis.
 - j) Sejam causados pelo uso, transporte ou armazenamento de quaisquer substâncias explosivas, tóxicas e corrosivas;
 - k) Sejam devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, vandalismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e "lock-out" ou a fenómenos da natureza;
 - l) Sejam provocados pela inobservância de regras de segurança impostas por lei ou regulamento;
 - m) Sejam provocados por asbestos e/ou outras substâncias incapacitantes ou cancerígenas;
 - n) Sejam provocados por participação em exposição, concurso, competição, exibição, treino ou desporto, amador ou profissional, não especificamente garantido pelo contrato.
 - o) Sejam causados no exercício da caça ou atividades prévias ou posteriores, com ela relacionadas.
- 4.2. Ficam igualmente excluídos os danos que consistam em:
- a) Prejuízos resultantes de atraso no cumprimento ou do incumprimento de qualquer contrato ou outro negócio jurídico;
 - b) Indemnizações complementares a que o tomador do seguro, pessoas seguras ou os segurados sejam condenados por decisão judicial, a título punitivo ou exemplar, bem como multas, coimas, fianças e sanções fiscais;
 - c) Alterações genéticas causadas a pessoas animais ou plantas ou que sejam causados por organismos geneticamente modificados;
 - d) Alterações do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação (súbitas ou paulatinas) do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas.
- 4.3. Salvo convenção em contrário ficam excluídos os danos:
- a) Provocados por animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados selvagens ou animais perigosos ou potencialmente perigosos;
 - b) Causados a bens de terceiros, quando lhes tenham sido confiados;
 - c) Causados ao tomador do seguro, à pessoa segura, aos segurados, ao seu agregado familiar ou a quaisquer pessoas por quem eles sejam responsáveis.
 - d) Decorrentes da posse ou aluguer de propriedade imobiliária.

5. Âmbito Territorial e Temporal

5.1 Salvo convenção em contrário, devidamente especificada nas Condições Particulares, o contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros cujo facto gerador do dano, a manifestação do dano e a sua reclamação ocorram em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

5.2. O seguro garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência do contrato, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao termo do contrato, desde que o risco não esteja coberto por um contrato de seguro posterior.

6. Franquia

Em caso de sinistro o segurador deduzirá à indemnização a franquia indicada nas condições particulares, cuja regularização perante o lesado fica a cargo do tomador do seguro.

7. Capital Seguro

7.1. A responsabilidade do segurador, seja qual for o número de lesados por sinistro, é sempre limitada à importância máxima (capital seguro) fixada nas Condições Particulares.

7.2. São ainda limites de indemnização:

- a) Por sinistro - o limite de indemnização por sinistro previsto no contrato, que representa o montante máximo pelo qual o segurador responde no âmbito das indemnizações exigidas ao tomador do seguro ou aos segurados.

b) Por anuidade - o limite de indemnização anual previsto no contrato, que representa o montante total que o segurador despende durante um ano de seguro, qualquer que seja o número de sinistros.

7.3. Salvo convenção em contrário:

- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o valor seguro, o segurador não responderá pelas despesas judiciais;
- b) Se for inferior, o segurador responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do valor seguro;
- c) O tomador do seguro obriga-se a reembolsar o segurador pelas despesas judiciais por este despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares.

7.4. O segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.

7.5. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o segurador afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do valor seguro.

7.6. O segurador nunca pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

7.7. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o tomador do seguro pretenda tomar a iniciativa de reconstituir o capital seguro e o segurador o aceite mediante cobrança do prémio complementar correspondente, excepto no caso de ser contratada a cobertura opcional do seguro de responsabilidade civil dos detentores de animais perigosos e potencialmente perigosos caso em que o valor do capital seguro é sempre reposto ao seu montante inicial.

8. Insuficiência de Capital

8.1. Se o segurador responder perante vários lesados e o valor total das indemnizações ultrapassar o capital seguro, as pretensões destes são proporcionalmente reduzidas até à concorrência desse capital.

8.2. O segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

9. Coexistência de Contratos

9.1. O tomador do seguro fica obrigado a participar ao segurador, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

9.2. Existindo, à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objeto e garantia, o segurado é indemnizado por qualquer dos seguradores à sua escolha, até ao limite da respetiva obrigação.

II – CELEBRAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

10. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

São condições de elegibilidade do Tomador de Seguro, quando se trate de pessoa individual, não ter menos de 18 anos.

São condições de elegibilidade da pessoa segura ser pessoa individual e não ter menos de 18 anos.

11. Celebração do contrato

11.1. O presente contrato é celebrado na data da aceitação da proposta pelo Segurador.

11.2. O presente Contrato tem-se por concluído, nos termos propostos, em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da receção da proposta do Tomador do Seguro, feita em impresso próprio do Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo Segurador. Esta disposição é aplicável quando o Segurador tenha autorizado a proposta feita de outro modo, nomeadamente através de meios telemáticos, exceto quando o contrato seja celebrado de acordo com o regime das vendas à distância.

12. Omissões ou inexatidões por parte do Tomador/Pessoa Segura

12.1. Omissões ou inexatidões dolosas: no caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial de risco, o presente contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro. Não tendo ocorrido sinistro, esta declaração é enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento do incumprimento. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo de 3 meses, seguindo-se o regime geral da anulabilidade. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo acima referido (salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador) ou, no caso de dolo do tomador do seguro/segurado, com o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.

12.2. Omissões ou inexatidões negligentes: no caso de incumprimento negligente do dever de declaração inicial de risco, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento: i) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo de 14 dias para o envio da aceitação; ii) fazer cessar o contrato, se não for possível a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda. O prémio é devolvido *pro rata temporis*.

Se antes da cessação ou alteração do contrato ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes: i) o segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente; ii) o segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

13. Vigência do contrato. Início e duração das garantias

13.1. O presente contrato inicia-se às zero horas do dia imediato ao da aceitação expressa ou tácita da proposta pelo segurador e desde que seja efetuado o pagamento integral do prémio (ou fração de prémio), salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da proposta pelo segurador.

13.2. O contrato tem a duração estipulada nas Condições Particulares. No caso de o contrato ser celebrado pelo período de um ano e ter natureza renovável, considera-se que o mesmo se prorroga automaticamente por iguais períodos de um ano, a menos que alguma das partes notifique a outra, por carta registada com aviso de receção, da intenção de não renovar, pelo menos com 30 dias de antecedência relativamente à data do termo do período inicial de vigência ou da renovação em curso.

14. Deveres das partes contratantes

14.1. Do Segurador

Nos termos do presente contrato, o Segurador fica obrigado a:

- Informar o Tomador do Seguro, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações do Segurador que possam influir na formação da sua vontade de manter em vigor o contrato de seguro;
- Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
- Promover, após a participação do sinistro e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do sinistro, bem como a determinação das lesões decorrentes do mesmo;
- Pagar a indemnização devida no prazo máximo de 30 dias contar da data em que for reconhecida a responsabilidade do Segurador e fixado o montante dos danos.
- Guardar sigilo, nos termos da lei, sobre todas as informações que lhe sejam fornecidas pelo Tomador de Seguro, nomeadamente as referentes à situação ao estado de saúde.

O Segurador fica ainda obrigado a:

- Substituir o tomador do seguro, pessoa segura ou os segurados na regularização amigável de qualquer sinistro que ocorra ao abrigo do presente contrato e que seja reclamado durante o período de vigência do mesmo;
- A proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;
- A suportar as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nas alíneas anteriores.

14.2. Do Tomador do Seguro/Pessoa Segura /Segurado

- Declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e que razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador – declaração inicial de risco – sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais;
- Responder com verdade e rigor às questões que lhe sejam colocadas pelo segurador;
- Fornecer ao segurador todos os documentos por este julgados necessários para a apreciação do cumprimento das condições de adesão ou da verificação das circunstâncias de um Sinistro;
- Comunicar ao Segurador a existência de outros contratos de seguro com o mesmo objeto do presente contrato, ou que cubram parcialmente os mesmos riscos que o presente contrato;
- Pagar os prémios nos prazos definidos nas Condições Particulares;
- Comunicar ao segurador a ocorrência de qualquer sinistro coberto pela Apólice no prazo máximo de 8 dias a contar do seu conhecimento;
- Durante a execução do contrato, comunicar ao segurador, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, todas as circunstâncias que agravem o risco;
- Contribuir para o não agravamento de qualquer situação suscetível de incrementar as consequências de um sinistro eventualmente ocorrido;
- Colaborar na tramitação de toda a informação necessária em caso de Sinistro, bem como disponibilizar toda a informação que possua e que lhe seja solicitada pelo Segurador referente a um determinado sinistro;

O segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

- Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do segurador, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

- b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do segurador, sem a sua expressa autorização;
- c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

14.3. O tomador do seguro, a pessoa segura e os segurados, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a conceder ao segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

15. Prémios

15.1. Valor e tipo

O prémio é devido por inteiro e antecipadamente em relação ao período de duração do seguro, mesmo que, nos termos da lei, ocorra um sinistro no período a que o prémio diz respeito, devendo ser pago ao segurador ou a outra entidade expressamente designada para o efeito, na data indicada no aviso enviado ao tomador do seguro.

O segurador obriga-se, até 30 dias antes da data em que o prémio é devido, a avisar por escrito o tomador do seguro, indicando a data e o valor a pagar.

Sem prejuízo do prémio ser devido por inteiro, o segurador pode facultar, nos contratos celebrados pelo período de um ano e renováveis, o pagamento dos prémios em frações, conforme o que vier a ser acordado nas Condições Particulares.

Ao valor do prémio inicial ou da primeira fração deste, acresce o custo da apólice de acordo com o preçário em vigor à data de emissão.

Entende-se que o pagamento do prémio se encontra efetuado após a boa cobrança por parte do segurador.

Nos termos da legislação aplicável, os prémios de seguro podem ser pagos por cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, sem prejuízo das partes convencionarem outros meios e modalidades de pagamento do prémio.

15.2. Local do Pagamento

O pagamento do prémio deve ser realizado em qualquer dos escritórios do segurador. Contudo, é faculdade do segurador promover a sua cobrança em local diverso ou utilizar outros meios de pagamento apropriados que o facilitem.

15.3. Mora do tomador do seguro

Não sendo o prémio pago na data devida, o tomador do seguro constitui-se em mora, dispondo dos 30 dias seguintes para efetuar esse pagamento; não efetuando, são aplicáveis as consequências previstas no número seguinte.

15.4. Consequências da falta de pagamento do prémio

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração; a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato; a falta de pagamento de uma fração do prémio no decurso de uma anuidade, determina a resolução automática do contrato na data do vencimento.

15.5. Falta de pagamento de prémio adicional

A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador do seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.

15.6. A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de fração deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos. Em caso de sinistro, o segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento dessa prestação.

15.7. Estorno

Quando, por força da modificação do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não decorrido, podendo o segurador deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que, comprovadamente, tiver suportado. O prémio devido não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao prémio praticado pelo segurador para um seguro temporário de igual duração.

16. Agravamento e alteração do risco

16.1. Durante a vigência do contrato, o tomador do seguro, pessoa segura e os segurados devem comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

16.2. A declaração de alteração do risco deverá ser comunicada por escrito ao segurador: i) previamente à alteração do risco, se a mesma for determinada por facto do tomador do seguro, pessoa segura ou do segurado; ou ii) nos 14 dias subsequentes ao do conhecimento da sua verificação, nos restantes casos.

16.3. Se os factos ou circunstâncias comunicados ao segurador determinarem o agravamento do risco, o segurador pode, no prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco: i) apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato; ou ii) resolver o contrato, demonstrando que em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

Não exercendo nenhuma destas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco agravado.

16.4. Apresentadas as novas condições ao tomador do seguro, este dispõe de um prazo de 30 dias para as aceitar ou recusar, presumindo-se a sua aceitação no caso de ausência de manifestação de vontade.

16.5. Se antes da cessação ou da alteração do contrato ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador: i) cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo de 14 dias previsto na alínea g) do artigo 13.2; ii) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro; iii) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

16.6. Nas situações previstas nas alíneas i) e ii) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

17. Encargos

No âmbito do presente contrato, serão aplicáveis os encargos previstos no preçário à data em vigor, relativos a:

- 1) Emissão da apólice;
- 2) Ata adicional;
- 3) Fracionamento Prémio.

III – CESSAÇÃO DO CONTRATO

18. Cessação do contrato e das garantias

O contrato cessará automaticamente com a verificação do primeiro dos seguintes eventos:

- a) Resolução do contrato;
- b) Termo do contrato.

19. Condições de manutenção do contrato

19.1. Verificando-se a morte do tomador, podem os seus herdeiros substituí-lo no pagamento dos prémios, mantendo-se o contrato em vigor.

19.2. A referida substituição será válida mediante comunicação escrita ao segurador e dará origem à emissão de uma Ata Adicional.

20. Sinistros

20.1. Participação

A participação do sinistro deverá explicitar as circunstâncias em que se verificou do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respetivas consequências, sendo acompanhada, quando for caso disso, dos originais dos documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

20.2. Prazo para participação de sinistros

A participação de qualquer sinistro deve ser feita imediatamente pelo tomador do seguro, pessoa segura ou segurado e por escrito no prazo de oito dias imediatos àquele em que tenha conhecimento do facto.

20.3. Falsas Informações, inexatidões ou omissões dolosas.

Em caso de dolo do tomador do seguro, pessoa segura ou do segurado ou do terceiro lesado, na descrição do sinistro, suas causas ou consequências, com o propósito de obter uma vantagem, a prestação do segurador poderá ser reduzida ou excluída, sem prejuízo do que estiver legal e contratualmente previsto relativamente a seguros obrigatórios.

20.4. Assumpção de responsabilidades perante terceiros

O segurador não reconhece como sua qualquer responsabilidade assumida pelo tomador do seguro, pessoa segura ou segurados, sem seu prévio consentimento.

20.5. Contenção do sinistro

O segurador assume, até ao limite do capital seguro as despesas razoavelmente efetuadas com o objetivo de conter os efeitos do sinistro.

20.6. Ações judiciais

A seguradora assumirá, até ao limite do capital seguro, a direção de qualquer processo judicial decorrente do sinistro, respondendo pelas despesas judiciais até ao limite do capital seguro.

21. Denúncia

21.1. O presente contrato pode ser livremente denunciado por qualquer uma das partes, mediante aviso prévio, para obviar à sua prorrogação.

21.2. Se o contrato tiver um período inicial fixado nas Condições Particulares inferior a cinco anos, a denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada à outra parte com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

21.3. Se o contrato tiver um período inicial fixado nas Condições Particulares superior a cinco anos, a denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada à outra parte com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente à data da prorrogação ou do termo do contrato.

22. Resolução

22.1. Resolução

As partes podem, a todo o tempo e mediante justa causa, resolver o presente contrato, mediante correio registado com aviso de receção, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que se pretenda a produção de efeitos.

Consideram-se, entre outros, factos suscetíveis de constituírem fundamento de resolução do contrato os seguintes:

Por iniciativa do segurador:

- a) Alterações impostas por lei que agravem o risco assumido;
- b) Agravamento do risco;
- c) Fraude ou tentativa de fraude, considerando-se como tal a obtenção ou tentativa de obtenção de um benefício ilegítimo, à custa do segurador, por parte do tomador do seguro, pessoa segura ou do segurado, ou com a convivência de alguma das pessoas referidas;
- d) Após a ocorrência de 2 sinistros no período de 12 meses (não aplicável na cobertura opcional do seguro de responsabilidade civil dos detentores de animais perigosos e potencialmente perigosos);
- e) De uma maneira geral, por alteração de circunstâncias que determine um desequilíbrio desproporcionado das prestações;

Por iniciativa do tomador do seguro:

- a) Alteração das circunstâncias que determinem um desequilíbrio desproporcionado das prestações;
- b) A não aceitação de alterações propostas relativamente a qualquer das condições do contrato.

O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de resolução antecipada do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento, limitando-se, caso tenha ocorrido sinistro, à parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

22.2. Livre Resolução

No caso do contrato ser celebrado à distância, o Tomador de Seguro dispõe de um prazo de 14 dias a partir da data da celebração do contrato para exercer o direito de livre resolução do contrato. Este direito deve ser exercido por carta registada com aviso de receção enviada para a sede do Segurador.

O direito de livre resolução não pode ser exercido se o Tomador de seguro for uma pessoa coletiva.

O exercício do direito de livre resolução determina a resolução do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos a partir da sua celebração, havendo lugar à devolução do prémio já pago, sem prejuízo do direito do Segurador ao prémio calculado *pro rata temporis* e ao custo de emissão da apólice. No caso do contrato ser celebrado à distância, nomeadamente, através de venda *online*, o Segurador não tem direito ao prémio calculado *pro rata temporis* e ao custo de emissão da apólice, exceto no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato, a pedido do Tomador do Seguro.

22.3. Resolução em caso de incumprimento do segurador

O direito de resolução pode também ser exercido pelo tomador de seguro no caso de incumprimento dos deveres de informação que incumbem ao segurador, salvo quando a falta do segurador não tenha razoavelmente afetado a decisão de contratar do tomador de seguro; este direito deve ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção da apólice, tendo a cessação efeito retroativo e o tomador de seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.

22.4. Resolução no caso de não entrega da apólice

No caso da apólice não ser entregue ao tomador de seguro no prazo de 14 (catorze) dias após a celebração do contrato, o tomador de seguro pode resolver o contrato, tendo a cessação efeito retroativo e o tomador de seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.

22.5. O exercício de resolução não dá lugar a qualquer indemnização para além do que é estabelecido nos números anteriores.

IV – CLÁUSULAS FINAIS

23. Sub-rogação

23.1. O segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, ações e recursos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

23.2. O segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

24. Transmissão do contrato

24.1. O tomador de seguro que não seja pessoa segura poderá transmitir a sua posição no presente contrato a um terceiro, que assim fica investido em todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante o Segurador. A transmissão da posição contratual depende do consentimento do segurador, devendo ser comunicada ao segurado e constar de Ata Adicional ao presente contrato.

24.2. O tomador do seguro que seja pessoa segura não poderá transmitir a sua posição de pessoa segura no presente contrato a um terceiro – tal situação configurar-se-á como um novo contrato entre o segurador e o terceiro, sujeito às condições de celebração de um contrato ab initio. Poderá, no entanto, transmitir a sua posição de tomador do seguro desde que se mantenha pessoa segura.

25. Ónus da prova

Impende sobre o tomador de seguro/pessoa segura / segurado o ónus da prova da veracidade de todas as suas declarações.

26. Incontestabilidade

O presente contrato assenta nas declarações do tomador de seguro/pessoa segura / segurado, pelo que incumbe aos mesmos o dever de declarar com exatidão e veracidade todos factos ou circunstâncias relevantes ao presente contrato.

27. Regime fiscal

27.1. Sobre o prémio da Apólice incide Imposto do Selo.

27.2. Este imposto, bem como outros que venham a ser criados no futuro, serão aplicáveis à taxa legal em vigor.

27.3. O presente regime é aplicável à data da celebração do contrato, pelo que aconselhamos a qualquer interessado que se informe das regras fiscais aplicáveis.

28. Reclamações

Todas as reclamações relativas à execução ou interpretação do contrato poderão ser dirigidas ao segurador, sem prejuízo do recurso, para o efeito, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aos tribunais judiciais ou aos organismos de resolução extrajudicial de litígios.

29. Comunicações entre as partes

29.1. Para efeitos deste Contrato, será considerado domicílio do tomador de seguro o indicado nas Condições Particulares com base na respetiva proposta de seguro ou, em caso de mudança, no que seja comunicado por escrito ao segurador.

29.2. Todas as comunicações que incumbem ao tomador de seguro, pessoa segura ou segurado só serão válidas quando dirigidas por escrito ao segurador.

29.3. Todas as comunicações que incumbam ao segurador só serão válidas quando dirigidas por escrito para o domicílio comunicado pelo tomador de seguro.

29.4. Todas as alterações contratuais só serão válidas se constarem de Ata Adicional emitida pelo segurador.

30. Legislação aplicável. Arbitragem

30.1. Ao presente contrato é aplicável a legislação portuguesa.

30.2. Todas as reclamações relativas à execução ou interpretação do contrato poderão ser dirigidas ao Segurador, sem prejuízo do recurso, para o efeito, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aos tribunais judiciais ou aos organismos de resolução extrajudicial de litígios.

30.3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

31. Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

O Segurador

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1. Condução de velocípedes

Em conformidade com o disposto na cláusula 3ª das condições gerais da apólice, quando contratada esta condição especial e desde que especificamente mencionada nas condições particulares, a apólice garante os danos causados a terceiros pela pessoa segura ou pelos segurados, em consequência da posse ou condução de velocípedes de passeio, com exclusão de participação em exposição, concurso, competição, exibição, treino ou desporto, amador ou profissional.

2. Prática de desporto amador

2.1 Em conformidade com o disposto na cláusula 3ª das condições gerais da apólice, quando contratada esta condição especial e desde que especificamente mencionada nas condições particulares, a apólice garante os danos causados a terceiros pela pessoa segura ou pelos segurados em consequência da prática, como amador, de outra(s) modalidade(s) desportivas, para além das indicadas em 2.3.b), com exclusão dos danos provocados por veículos terrestres, embarcações ou aeronaves sujeitos ou não a seguro obrigatório nos termos da lei em vigor.

2.2 As pessoas seguras e as modalidades praticadas são as indicadas nas condições particulares.

3. Cavalos de Passeio

3.1 Em conformidade com o disposto na cláusula 3ª das condições gerais da apólice, quando contratada esta condição especial e desde que especificamente mencionada nas condições particulares, a apólice garante os danos causados a terceiros pela pessoa segura ou pelos segurados, em consequência da posse e/ou utilização de equídeos de passeio com exclusão dos danos sofridos pelo próprio animal.

3.2 Os equídeos são identificados nas condições particulares pelo nome, cor e raça.

4. Cães potencialmente perigosos

Seguro obrigatório

4.1 Em conformidade com o disposto na cláusula 3ª das condições gerais da apólice, quando contratada esta condição especial e desde que especificamente mencionada nas condições particulares, a apólice garante a obrigação de segurar prevista na Lei para o proprietário do animal perigoso ou potencialmente perigoso, identificado nestas condições particulares.

4.2 As disposições do regime jurídico relativo ao seguro obrigatório de responsabilidade civil, em relação a animais perigosos e potencialmente perigosos de companhia, prevalecem sobre as condições gerais da apólice que as contrariam, nos casos em que forem imperativas.

4.3 O capital máximo garantido para esta garantia adicional corresponde, pelo menos, ao mínimo previsto na lei para o seguro obrigatório, qualquer que seja o capital da apólice, e está indicado nas condições particulares.

4.4 A franquia prevista para esta condição especial, não é oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros.

4.5 O contrato garante o direito de regresso do Segurador contra o civilmente responsável nos seguintes casos:

- a) Responsabilidade por danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do segurado, da pessoa por quem ele seja civilmente responsável ou do detentor do animal.
- b) Quando a responsabilidade decorrer de atos ou omissões praticados pelo segurado ou pela pessoa por quem ele seja civilmente responsável, ou pelo detentor do animal, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos.

4.6 A cobertura fornecida por esta condição especial abrange os eventos ocorridos durante a vigência da apólice desde que sejam reclamados até um ano após o seu termo.

4.7 Nesta cobertura especial não se aplicam as exclusões previstas nas condições gerais, aplicando-se em vez delas as seguintes exclusões do regime jurídico relativo ao seguro obrigatório de responsabilidade civil em relação a animais perigosos e potencialmente perigosos de companhia

- a) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;
- b) Causados aos sócios, gerentes, legais representantes ou agentes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;
- c) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo, assim como ao detentor, vigilante ou utilizador do animal;
- d) Causados pelos animais quando na prática da caça, que, nos termos da lei, devem ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- e) Devidos a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devem ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- f) Decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- g) Causados pela inobservância das disposições legais em vigor que regulamentem a detenção de animais de companhia;

- h) Causados pelo transporte de animais em veículos não apropriados para o efeito, assim como os causados aos veículos transportadores de animais;
- i) Causados a outros animais da mesma espécie;
- j) Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias;
- l) Ocorridos em consequência de guerra, greve, lock-out, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, actos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade, assaltos e pirataria aérea.

4.8 Quando contratada esta Condição Especial, não se considera fundamento de resolução a causa prevista na alínea d) do ponto 22.1.das Condições Gerais da Apólice.

5. Alojamento temporário de menores

5.1 Em conformidade com o disposto na cláusula 3ª das condições gerais da apólice, quando contratada esta condição especial e desde que especificamente mencionada nas condições particulares, a apólice garante os danos causados a terceiros em consequência do alojamento temporário de menores.

5.2 O número máximo de menores em alojamento simultâneo está indicado nas condições particulares.

5.3 A cobertura fornecida por esta condição especial cessa automaticamente decorridos 15 dias após o número máximo de menores em alojamento simultâneo, indicado nas condições particulares, ter sido ultrapassado, sem que tenha havido comunicação ao segurador e acordo expresso deste.

5.4 O período máximo de cobertura, por cada menor e por anuidade de seguro, é de seis meses seguidos ou interpolados, findos os quais esta cobertura deixa de produzir efeitos na anuidade em curso.

6. Viagens ou estadias no estrangeiro

6.1 Em conformidade com o disposto na cláusula 3ª das condições gerais da apólice, quando contratada esta condição especial e desde que especificamente mencionada nas condições particulares, a apólice garante os danos causados a terceiros, durante viagens ou estadias no estrangeiro, pela(s) pessoa(s) pertencentes ao agregado familiar que estiverem identificada(s) nas condições particulares

6.2 O período máximo de cobertura no estrangeiro, por anuidade de seguro, é de sessenta dias seguidos ou interpolados, findos os quais esta cobertura deixa de produzir efeitos na anuidade em curso.